



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquários - CEP 12246-260, Fone:

(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Maria Madalena Guerra Drummond, Escrivã Judicial I do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 04ª Varas Cíveis do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0398083-81.2009.8.26.0577 - **CLASSE - ASSUNTO:** Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 24.946,71

REQUERENTE(S):

MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, RG 21330515/SP, CPF 277.314.208-09

REQUERIDO(S):

ITAÚ SEGUROS S/A, CNPJ 61.557.039/0001-07, **MARIA APARECIDA DA SILVA**, RG 17.324.984/SP, CPF 059.515.668-19, com endereço à Rua Jose Lino da Silva, 80, Jardim Santa Marina, CEP 12312-510, Jacareí - SP e **ERIVALDO AMADOR DA SILVA**, RG 33.200.160-X/SP, CPF 283.823.198-74, com endereço à Rua Jose Lino da Silva, 80, Jardim Santa Marina, CEP 12312-510, Jacareí - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 29/03/2010 - Fls. 186: Intime-se com urgência, caso seja Militar providencie o ofício para a requisição do mesmo que deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências.

Despacho - 18/06/2010 - Com razão os Procuradores do có-requerido Itaú Seguros. Regularize a serventia o Cadastro do presente feito para constar os Advogados mencionados na publicação. Forme-se o segundo volume dos autos. Defiro ao Itaú Seguros para que no prazo de dez dias requeira o que for de seu interesse. Int.

Despacho - 12/11/2010 - Verifique a serventia em pasta própria do cartório, se há petição a ser juntada aos autos. Após, conclusos.

Julgada Procedente em Parte a Ação - Sentença Completa - 09/12/2010 - 3. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO: 3.1.EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à co-ré ITAÚ SEGUROS S/A, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas suportadas pela referida ré, bem como dos honorários advocatícios da companhia seguradora, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Do pagamento de tais verbas, porém, estará isento enquanto perdurar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 3.2.PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação aos co-réus MARIA APARECIDA DA SILVA e ERIVALDO AMADOR DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para condená-los ao pagamento das seguintes verbas: a) R\$ 24.169,53 (vinte e quatro mil cento e sessenta e nove reais e cinqüenta e três centavos) com correção monetária a partir de abril de 2009 (fls. 42) e acréscimo de juros de mora legais contados da data do evento (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); b) R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) com correção monetária a partir de fevereiro de 2009 (fls. 46, 47, 49 e 50) e acréscimo de juros de mora legais contados da data do evento; c) R\$ 51,50 (cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos) com correção monetária a partir de abril de 2009 (fls. 48 e 51) e acréscimo de juros de mora legais contados da data do evento; Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Porque decaíram da maior parte do pedido, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor total da condenação. Do pagamento de tais verbas, porém, estarão isentos enquanto perdurar a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. (Para eventual apelação, custa no valor de 1% do valor da causa atualizada, desde que não seja menor que 05 UFESP, mais taxa de remessa e retorno no valor de R\$ 20,96, por volume). (valor da causa: R\$ 24.946,71).

Despacho - 28/01/2011 - (Proc. n. de ordem 673/09) - Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos legais. Vista aos requeridos para suas contra-razões, dentro do prazo legal.

Despacho - 28/03/2011 - (proc. n. de ordem 673/09) - Aguarde-se por mais dez dias eventuais petições oriundas do protocolo integrado. Int.

Despacho - 03/05/2011 - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo (25ª a 36ª Câmaras- Serviço de Entrada de Autos de Direito Público- SEJ 2.1.3, Complexo Judiciário do Ipiranga- sala 46), com as cautelas de praxe e homenagem deste Juízo. Int.

Despacho - 03/10/2012 - Cumpra-se o V.Acórdão, cientificando-se as partes. Após aguarde-se por seis meses o julgamento do recurso pendente pelo STJ (fls. 369). Int.

Despacho - 21/11/2012 - Diante do julgamento do recurso, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, quanto á execução do julgado. Int.

Despacho - 07/12/2012 - Intimem-se os devedores Maria e Erivaldo, na pessoa de seu advogado, ao pagamento do débito (fls. 391)(R\$ 47.389,20, sem a multa dos 10%), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (Código Processo Civil art. 475-J).

Despacho - 20/03/2013 - Vistos. Proceda a serventia as retificações de praxe para constar que o processo encontra-se em fase de execução, nos termos do Prov. CG. N. 16/06. Diga a credora em termos de prosseguimento do feito. Int.

Decisão - 24/04/2013 - Vistos. Nesta data, em consulta ao sistema Bacen Jud, constatei que houve parcial cumprimento da ordem de bloqueio. Porque o(s) valor(es) bloqueado(s) é(são) muito inferior(es) ao do débito (R\$ 603,59 e R\$ 44,70), não solicitei a transferência dele(s) ao Banco do Brasil S/A, mas mantive o bloqueio, tudo conforme expediente que segue. Manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias.

Despacho - 14/05/2013 - Tornem os autos conclusos para transferência do valor conforme requerido.

Despacho - 17/05/2013 - Solicitei a transferência dos valores bloqueados ao Banco do Brasil S/A. Aguarde-se a efetivação da transferência para penhora dos valores. Int.

Despacho - 27/05/2013 - Aguarde-se a transferência solicitada. Após, tome-se por termo a penhora dos valores transferidos, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para as providências cabíveis. Oficie-se como requerido. Expeça-se certidão como requerido. Por fim, à Serventia para pesquisa conforme requerido. Int.(certidão disponível em Cartório). - (TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): os valores de R\$ 603,59 e R\$ 44,70, depositados na conta judicial nº 4300121937391 do Banco do Brasil S/A – Agência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquárius - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5971-4, conforme Ofício de fls. 415/416 dos autos). (Fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimado da penhora realizada, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (Código Processo Civil art. 475-J, parágrafo 1º).)

Despacho - 10/06/2013 - Em consulta ao Sistema Renajud deixei de efetuar o bloqueio haja vista que o veículo pertence a pessoa diversa da presente ação, conforme expediente que segue. Oficie-se como requerido a fls. 421.

Despacho - 17/07/2013 - Vistos. Certifique a Serventia o decurso de prazo para impugnação da parte devedora em relação à penhora tomada por termo de fls. 417. Publique-se o despacho de fls. 422. Digam as partes sobre a resposta do ofício de fls. 426/428. Int.

Despacho - 29/09/2013 11:57:47 - Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 430, expeça-se mandado de levantamento conforme requerido a fls. 435, item "1". Diante do disposto no artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, lavre-se o competente termo de penhora que deverá recair sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 426/428. Consigno que a parte devedora deverá ser advertida de que, neste ato, fica constituída depositária fiel do bem, conforme disposto no artigo 659, §5.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Outrossim, expeça-se precatória para avaliação do bem penhorado. Feita a avaliação, a parte devedora também deverá ser intimada na pessoa do advogado constituído nos autos. Após, expeça-se mandado de averbação da penhora, o qual deverá ser encaminhado ao C.R.I. competente pela parte interessada. Oportunamente, e se necessário, será apreciado o pedido de declaração de fraude à execução no que tange à venda do veículo GM Corsa Wind placas CYE 3465. Int. (penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 50.906 - guia disponível em cartório).

Despacho - 24/10/2013 12:41:53 - Vistos. Forme-se o terceiro volume. Fls. 454/465: diga a parte autora sobre a impugnação. Int.

Despacho - 19/11/2013 11:51:25 - Ao contador.

Despacho - 12/12/2013 16:02:14 - Vistos. Diga(m) a(s) parte(s) sobre os cálculos do Sr. Contador de fls. 482. Int.

Despacho - 31/01/2014 11:59:20 - Já tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da parte devedora quanto ao cálculo do Sr. Contador, tornem os autos a este para manifestação quanto à impugnação de fls. 488/491.

Despacho - 07/02/2014 10:09:07 - Vistos. Remetam-se conforme determinado.

Despacho - 06/03/2014 09:48:13 - Vistos. Diga(m) a(s) parte(s) sobre as informações do Sr. Contador de fls. 505. Int.

Despacho - 01/04/2014 14:43:05 - Vistos. Fls. 514/518: diga a parte autora nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

Despacho - 24/04/2014 10:23:44 - Tornem os autos conclusos com os demais volumes.

Decisão - 21/05/2014 13:34:00 - Vistos. 1.MARIA APARECIDA DA SILVA e ERIVALDO AMADOR DA SILVA ofertaram "EMBARGOS DE EXECUÇÃO" à fase de cumprimento de sentença arguindo a impenhorabilidade, nos termos da Lei n.º 8.009/90, do bem imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial levada a efeito conforme o termo de fls. 449, bem como excesso de execução e de penhora (fls. 454/456). Juntaram os documentos de fls. 457/465. Manifestação do exequente a fls. 473/479. Cálculo do Contador Judicial a fls. 482, sobre o qual apenas o credor se manifestou (fls. 488, 502). Informação do Contador Judicial a fls. 505, sobre a qual as partes se manifestaram a fls. 507 e 511. Novas manifestações e documentos a fls. 514/518 e 523/524. É o relatório. Decido. A peça de fls. 454/456, conquanto rotulada de "EMBARGOS DE EXECUÇÃO", veicula verdadeira impugnação à fase de cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-J, § 1.º e 475-L), com arguição de impenhorabilidade, excesso de execução e excesso de penhora. Embora não atribuído efeito suspensivo à impugnação, seu processamento nestes autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquárium - CEP 12246-260, Fone:

(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caracteriza mera irregularidade, irregularidade essa que não acarretou prejuízo a quem quer que seja. Ademais, a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo, em processo de qualquer natureza e, até, nos próprios autos em que efetivada a constrição judicial, como se depreende das disposições da Lei n.º 8.009/90. Aliás, a impenhorabilidade do bem de família deve ser declarada de ofício. Nesse sentido: IMPENHORABILIDADE - Provocação da tutela jurisdicional e conhecimento de ofício. 1 A impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90 teve por escopo evitar constrangimentos à família do devedor, sendo dispensável que a parte contrate um advogado para que venha a juízo buscar a proteção que lhe concede a lei. Desse modo, verificando o magistrado, nos autos, que incide o favor legal, pode e deve declarar de ofício a impossibilidade da incidência da penhora sobre o bem cuja constrição se pretenda. 2 - Agravo improvido. Maioria (TJDF - AI n.º 8.867/97 - DF - 1ª T - Rel. Des. Valter Xavier - J. 16.02.98 - DJ 22.04.98 - m. v.). EMBARGOS DO DEVEDOR - Penhora - Bem de família - Nulidade - Arguição - Interesse processual - Artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Ônus da sucumbência. Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis, prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício. (...). (TAMG - Ap. Cível n.º 363.814-0 - Rel. Juiz Edival José de Moraes - J. 22.10.02 - DJ 17.12.02). Assim, conheço da manifestação de fls. 454/456. E uma vez conhecida, a manifestação comporta parcial acolhimento. Com efeito, a parte executada questiona a penhora levada a efeito nestes autos conforme o termo de fls. 449, aduzindo que o bem sobre o qual recaiu a constrição judicial é impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90, cujo artigo 1.º estabelece: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Na espécie, o imóvel penhorado está situado na Rua José Lino da Silva, 80, Jardim Santa Marina, Jacareí-SP (v. fls. 427/v.º e 463/v.º, em especial a averbação n.º 4). Trata-se do endereço residencial dos executados indicado pelo próprio autor na petição inicial (fls. 02) e onde foram citados (fls. 60 e 62). De outro lado, nada há nos autos a revelar seja a parte executada proprietária ou titular de direitos reais relativos a outro imóvel. De qualquer modo, se a parte executada, eventualmente, for proprietária de outro imóvel, sobre este deve recair a constrição judicial. As hipóteses de exceção previstas na Lei n.º 8.009/90 aqui não ocorrem. Resulta claro, portanto, que o caso em análise subsume-se ao disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, razão pela qual a penhora levada a efeito conforme o termo de fls. 449 não deve subsistir. Quanto ao mais, cumpre destacar que excesso de penhora não configura excesso de execução. A alegação de excesso de execução, de qualquer modo, é intempestiva (v. fls. 396/398), não tendo a parte executada, ademais, observado o disposto no artigo 475-L, § 2.º, do Código de Processo Civil. O valor do débito, ainda, foi apurado pelo Contador Judicial com rigorosa observância ao decidido nos autos (fls. 482). Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO em parte a impugnação de fls. 454/456 para declarar insubsistente a penhora efetivada conforme o termo de fls. 449. 2.Os requerimentos de reconhecimento de fraude de execução com relação à alienação do veículo GM/Corsa Wind, cor prata, ano 2000, modelo 2001, placas CYE-3465 (fls. 436, 478, 523) não comportam acolhimento. Afinal, o bem não foi penhorado, não houve bloqueio antes da alienação e não há prova de má-fé da parte adquirente. Não há falar, destarte, em fraude de execução, consoante, aliás, a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Posto isso, indefiro os requerimentos de fls. 436, 478 e 523. 3.Defiro o bloqueio do veículo indicado a fls. 524 pelo sistema RENAJUD. À Serventia para elaboração de minuta. 4.Apresente a parte credora novo cálculo do débito com dedução dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valores levantados conforme o documento de fls. 484/485. 5.Int. São José dos Campos, 21 de maio de 2014.

Despacho - 10/06/2014 10:05:38 - Vistos. Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

Despacho - 07/07/2014 11:32:51 - Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado a fls. 543, devendo a parte autora comprovar sua distribuição no prazo de vinte dias, a contar da publicação da intimação para sua retirada. Int. (Carta(s) Precatória(s) disponível(is) para impressão no site do Tribunal de Justiça - www.tj.sp.gov.br)

Despacho - 10/11/2014 11:24:31 - Diga a parte credora em termos de prosseguimento. Int.

Decisão - 25/11/2014 11:25:48 - Vistos. 1- Fls. 561: defiro o pracemento do bem penhorado (fls. 556) pelo SISTEMA ELETRÔNICO, autorizado pelo artigo 689-A e regulamentado pelo Prov. CSM 1625/2009, medida que visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciando maior divulgação e, assim, potencializar a eventual arrematação em benefício do credor (art. 612 do CPC) e dos devedores (art. 620 do CPC). 2- Nomeio leiloeiro a Gestora Judicial Lut (telefone nº 11-3266.2771), devidamente credenciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (Comunicado CG 926/09), que deverá ser intimada para as providências necessárias à realização da alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos. O procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, deve observar o disposto pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 3- Deverá o credor contatar a gestora para as providências de praxe, inclusive apresentar, em tempo hábil, cálculo atualizado do débito, observadas as regras pertinentes previstas no CPC e no Provimento CSM n. 1625/2009, em especial: a) o primeiro pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital (art. 11 do Prov. CSM n. 1625/2009); b) não havendo lance superior ao valor atualizado da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital (art. 12 do Prov. CSM n. 1625/2009); c) em segundo pregão, para os fins do art. 692 do CPC, não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação (art. 13 do Prov. CSM n.1625/2009); d) sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 14 do Prov. CSM n. 1625/2009); e) durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances (art. 15 do Prov. CSM n. 1625/2009); f) serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site (art. 16 do Prov. CSM n. 1625/2009); g) a comissão devida ao gestor será de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 17 do Prov. CSM n. 1625/2009); h) com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução (art. 18 do Prov. CSM n. 1625/2009); i) o arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito do lance. A comissão da gestora será paga diretamente (art. 19 do Prov. n. CSM n. 1625/2009); j) o auto de arrematação será assinado por este juízo somente após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil (art. 20 do Prov. n. CSM n. 1625/2009); k) não sendo efetuado o depósito da oferta, o gestor comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do CPC (art. 21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Prov. n. CSM n. 1625/2009); 1) Por fim, o leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal www.lut.com.br e será presidido pela Gestora Judicial Lut, habilitada pelo TJ/SP. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado. Cumpre observar que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, além da comissão da Gestora Judicial Lut fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da Lut, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, através do email visitacao@lut.com.br dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Igualmente, autorizo os funcionários da Lut, devidamente identificados, obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Gestora Judicial Lut, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Cientifique-se o credor fiduciário - BV Financeira S/A CFI. Int.

Despacho - 15/01/2015 11:32:54 - Fls. 571: Defiro vista dos autos conforme requerido. Int.(deferido a vista dos autos à Gestora LUT).

Despacho - 10/03/2015 16:26:13 - Fls. 573: Publique-se novamente.

Despacho - 18/03/2015 11:21:06 - Vistos. Em face do certificado a fls. 566 indique a parte credora o endereço do credor fiduciário para sua cientificação, conforme determinado a fls. 563/565, no prazo de cinco dias. Fls. 578/585: fica a parte devedora intimada do leilão eletrônico pela Imprensa Oficial. Providencie a Serventia a fixação do edital no local de costume. Int. (Será realizada Praça Única, nos termos do artigo 686, § 3º do CPC, que terá início no dia 06 de maio de 2015, às 10h45 e se encerrará no dia 29 de maio de 2015 às 10h45, a ser realizada por MEIO ELETRONICO, através do Portal www.lut.com.br, será conduzida pela Gestora Judicial LUT - Intermediação de Ativos e Gestão Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.399.676/0001-01, pelo valor da avaliação inicial que é de R\$ 15.000,00 - o seguinte bem: Um veículo, marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, cor branca, ano 2006/2006, placa MWB 1483, RENAVAM 00878916610, CHASSI 9BD17146G62735897).

Despacho - 08/04/2015 11:04:00 - Vistos. Cumpra a Serventia a determinação de fls. 586, primeiro parágrafo.

Despacho - 20/05/2015 09:52:15 - Vistos. Fls. 596: anote-se. Aguarde-se o leilão.

Despacho - 22/07/2015 18:06:23 - Vistos.

Intime-se a Lut para prestar informações a respeito do resultado do leilão eletrônico.

Despacho - 21/08/2015 10:30:44 - Aguarde-se manifestação do(a) credor(a) por mais trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Int..

Despacho - 23/09/2015 10:16:06 - Porque oferecido preço não inferior ao da avaliação, lavre-se o competente auto de adjudicação, que deverá ser assinado pelo MM. Juiz de Direito, pelo adjudicante e pelo escrivão.

Decorrido o prazo para eventuais embargos, por se tratar de bem móvel, expeça-se carta precatória para entrega do bem à parte credora.

Int. (Auto de adjudicação lavrado)

Despacho - 10/05/2016 09:37:47 - Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 619/625, fazendo-se acompanhar de cópia da petição de fls. 630/631. Int.

Despacho - 03/06/2016 10:40:47 - Vistos. Cumpra a Serventia corretamente a determinação de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquários - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

632.

Petição - 11/07/2016 10:42:22 Despacho - 15/08/2016 10:45:48 - Tornem os autos conclusos com os demais volumes.

Despacho - 22/08/2016 14:51:00 - Vistos. Por ora, oficie-se à BV Financeira S/A solicitando informações acerca da quitação do financiamento que tem por garantia o veículo objeto deste feito (v. fls. 596), como diligência do Juízo. Int.

Despacho - 22/11/2016 13:06:08 - Conserte-se o capeamento e forme-se o quarto volume dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

Despacho - 29/11/2016 08:49:47 - Vistos. Tornem os autos conclusos com os demais volumes.

Despacho - 15/12/2016 10:54:33 - Vistos. Expeça-se a competente carta de adjudicação, tendo em vista que o veículo já foi entregue ao credor. Para deferimento do pedido de desbloqueio deverá a parte credora providenciar o recolhimento da taxa prevista no Provimento CSM 1864/2011 (com a atualização introduzida pelo Comunicado SPI 306/2013), no prazo de 15 dias. Tendo em vista o que consta dos autos a fls. 666, oficie-se como requerido a fls. 642. Int. (Carta de Adjudicação disponível para retirada em cartório)

Despacho - 07/06/2017 13:06:38 - Vistos. Diga a parte autora sobre a resposta do ofício de fls. 682. Int.

Despacho - 23/06/2017 17:35:02 - Vistos. Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

Despacho - 23/08/2017 13:52:54 - Vistos.

- 1) Diante da improcedência em relação à corrê Itaú Seguros, proceda a serventia à baixa da parte.
- 2) Expeça-se a competente certidão, visando ao protesto da decisão judicial transitada em julgado, dela fazendo constar os requisitos do artigo 517, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
- 3) Expeça-se alvará a fim de ser verificada eventual existência de valores em nome dos devedores junto aos órgãos requeridos (fls. 641, "3" e "4").
- 4) À Serventia para pesquisa e bloqueio de bens junto ao BACENJUD.
- 5) O pedido de fls. 642, "5" será apreciado oportunamente, caso as demais diligências sejam infrutíferas.

Int.;

Nesta data, em consulta ao sistema Bacen Jud, constatei que houve parcial cumprimento da ordem de bloqueio. Porque os valores bloqueados (R\$ 46,24 e R\$ 0,02) são muito inferiores ao do débito (R\$ 106.331,69), não solicitei a transferência e procedi o desbloqueio, tudo conforme expediente nos autos. Manifeste-se a parte credora no prazo de quinze dias. Int. (Certidão e Alvará disponíveis para impressão no site do Tribunal)

Despacho - 21/11/2017 09:00:53 - Vistos. Aguarde-se manifestação do(a) credor(a) por mais trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Int.

Despacho - 18/12/2017 14:48:57 - Vistos. Diga a parte credora sobre as respostas dos ofícios de fls. 719 e 720/721. Int.

Despacho - 17/01/2018 09:28:36 - Vistos. Sem prejuízo da anterior determinação, diga a parte autora sobre a resposta do ofício de fls. 725. Int.

Mero expediente - 19/02/2018 10:37:19 - Fls. 731/732: Oficie-se à Secretaria da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Jardim Aquárius - CEP 12246-260, Fone:
(12)38787100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solicitando o bloqueio e transferência do saldo de créditos existente em nome da codevedora Maria Aparecida da Silva (fls. 725) para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Despacho - 13/08/2018 13:31:38 - Vistos. Na presente data consultei o Portal de Custas e não logrei verificar conta judicial vinculada ao presente processo, conforme expediente que segue. Aguarde-se, pois, a transferência noticiada a fls. 740. Int.

Mero expediente - 20/09/2018 07:53:58 - Intime-se a executada Maria, na pessoa de seu advogado, dos valores tornados indisponíveis (R\$ 111,98) para se manifestar, no prazo de cinco dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo. Int.

Determinada a Expedição de Mandado de Levantamento em favor do Autor/Exequente/Embargado - 21/11/2018 15:36:04 - Vistos. Expeça-se mandado de levantamento do valor transferido a fls. 751 (R\$ 111,98) a favor da parte credora, conforme requerido a fls. 766. Após, apresente o exequente cálculo atualizado da dívida, já abatido o valor levantado, requerendo o que de direito. Int.

Despacho - 19/12/2018 13:20:23 - Vistos. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Provisório - Execução Frustrada - 23/01/2019 17:15:14

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 03 de abril de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)